



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Ao

Exmo. Sr. Vereador

ALEXANDRE CRUZ

- D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI

EMENTA:

PROÍBE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE COBRANÇA DE PASSAGENS AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS - DUPLA FUNÇÃO - NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta casa o seguinte projeto de Lei Municipal:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo do Município de Nova Friburgo ficam proibidas de atribuir aos motoristas funções relacionadas com a cobrança das passagens, denominada de dupla função.

Art. 2º. Por medida de segurança, é obrigatória a presença de profissionais diferenciados nas funções de cobrador e de motorista em ônibus e micro-ônibus utilizados como veículos de transporte coletivo no município de Nova Friburgo, mesmo nos casos em que o veículo possua sistema de biometria.

Art. 3º. As empresas manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca, assegurado o retorno da função de cobrador, nos veículos de transporte coletivo, para garantir a eficiência do sistema eletrônico nos ônibus e micro-ônibus.

Art. 4º. As empresas têm quatro meses para providenciar a adaptação de seus veículos e

de seu quadro de pessoal às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As empresas não podem reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implica, inicialmente, em advertência por escrito.

Parágrafo 1º - Na reincidência, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada.

Parágrafo 2º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Compensação Tarifária- FUNCOTAR, conforme previsto na Lei Complementar nº 078 de 16 de dezembro de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir ao motorista a **função** de cobrança de passagens.

Os que defendem a manutenção da **dupla função** alegam que a determinação é para que o motorista só de a partida do ponto com o ônibus depois de cobradas todas as passagens. Trata-se de imposição impossível de ser cumprida. Imagine-se pela manhã, hora do *rush*, o motorista retendo o carro para efetuar a cobrança de passagens.

Além do mais, essa **dupla função** traz muito mais problemas de saúde para os motoristas, devido ao stress, a tensão nervosa, e a responsabilidade pela prestação de contas.

Há ainda, associada a essa **função**, o controle da bilhetagem eletrônica, a liberação da catraca, a efetuação do troco. Por questões óbvias de segurança, não pode o motorista de ônibus ou microônibus ser compelido a acumular sua **função** e a de cobrador, provocando insegurança e submetendo os passageiros a riscos de acidentes de trânsito.

Afinal quando os passageiros pagam a tarifas ao motorista/cobrador, no momento da entrega do troco, o motorista já movimenta o veículo sem a devida atenção para com o trânsito, comprometendo a segurança dos passageiros, dos transeuntes e dos veículos em trânsito, em afronta ao que dispõe o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos:

“Art. 28 – O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”.

Atualmente, as empresas de ônibus adotam esse comportamento abusivo e desumano, desconsiderando o nível de *stress* e de atenção que o motorista tem ao desempenhar a **dupla função**, tudo em **função** do lucro.

Além disso, essas empresas acabam por violar o direito social do cidadão ao trabalho com este comportamento, quando sua **função** seria de estimular e criar mais oportunidades de emprego, contribuindo, assim, no desenvolvimento econômico da Cidade.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, na organização do transporte coletivo, nosso Município deve adotar essa medida que contribuirá para redução de acidentes, trará melhoria à qualidade do serviço prestado pelos motoristas de ônibus e ainda aumentará a oferta de empregos para cobradores. Inclusive, visando amenizar o sofrimento do povo friburguense, a incidência de ocorrências de acidentes, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala Jean Bazet, 26 de novembro de 2017.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

VEREADOR

PROFESSOR PIERRE

VEREADOR

MARCINHO

VEREADOR